

# **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NATAL**

PORTARIA Nº 133/2012 G.P. - NATALPREV, DE 09 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO NATAL - NATALPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, em conformidade com o artigo 19, inciso VIII da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e, de acordo com a Lei nº 1784, de 24 de dezembro de 1968 e suas alterações, torna público: REGIMENTO INTERNO DA JUNTA MÉDICA DO MUNICÍPIO DE NATAL-RN

## **TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO, DO EXERCÍCIO E DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º - A Junta Médica do Município, tecnicamente autônoma e vinculada administrativamente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal – NATALPREV, será constituída por no mínimo 05 (cinco) e por no máximo 07 (sete) membros, cuja nomeação ou contratação será feita pelo Presidente do NATALPREV, sendo um deles o Presidente e um outro o vice-presidente.

§ 1º - O presidente e o vice-presidente da Junta Médica do Município deverão ser servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Município, desde que especialistas em perícia médica, na categoria de médico, com carga horária compatível.

§ 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com a taxa de administração oriunda das receitas previdenciárias, conforme Art. 83, inciso I e o Art. 83–A da Lei Complementar nº 63/05.

§ 3º - O presidente da Junta Médica do Município será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo seu Vice-Presidente, e em sua ausência, por outro membro indicado com prévia autorização do Presidente do NATALPREV.

§ 4º - O presidente da Junta Médica do Município poderá sugerir ao Presidente do NATALPREV a substituição de qualquer membro da Junta, desde que não esteja cumprindo as exigências deste regimento ou, ainda, por falta de assiduidade e urbanidade.

Art. 2º - A Junta Médica do Município será secretariada por servidor municipal, designado pelo Presidente do NATALPREV.

Art. 3º - Os membros da Junta Médica do Município serão remunerados mediante o pagamento de jetons, de acordo com o número de participação em sessões, na seguinte proporção:

I – Presidente: R\$ 110,00 (cento e dez reais) por sessão;

II – Membros da classe médica: R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos) por sessão;

III – Secretário: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por sessão.

Art. 4º - A Junta Médica do Município reunir-se-á, diariamente, durante o turno da manhã, no horário de 8:00 às 12:00 horas, e eventualmente, a critério do presidente da Junta Médica, NATAL, QUINTA-FEIRA 10 DE MAIO DE 2012 Diário Oficial do Município Página 5 durante o turno da tarde, no horário das 14:00 às 18:00.

Art. 5º - O presidente da Junta Médica poderá solicitar parecer técnico a qualquer médico das repartições desta Prefeitura sobre casos específicos em suas respectivas especialidades. Parágrafo único. A critério do Presidente da Junta Médica e/ou do Presidente do NATALPREV, poderão ser contratadas perícias médicas junto a entidades credenciadas.

Art. 6º - A Junta Médica do Município compete:

I – examinar e fornecer o laudo, a pedido ou de ofício, sobre estado de saúde de todos os

servidores públicos do município, para efeito de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e para licença à gestante, nos termos do art. 94, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, bem como de processos de readaptação, reassunção do exercício e cessação da readaptação;

II – executar as perícias de avaliação de sanidade e de capacidade física e mental, assim como de ausência de defeito grave de linguagem, audição, visão e locomoção que impossibilite o ingresso de candidatos a cargos ou funções públicas no serviço municipal, cuja posse dependerá do resultado favorável de exame médico emitido em laudo ou parecer, mediante a apresentação pelo candidato de: Hemograma completo, Teste de V.D.R.L. - Venereal Disease Research Laboratory - (pesquisa de anticorpos séricos para a sífilis), dosagens bioquímicas de glicose, triglicerídios, colesterol total e suas frações, uréia, creatinina, ácido úrico, transaminase glutâmico oxalacética (TGO) ou aspartato aminotransferase (AST), transaminase glutâmico pirúvica (TGP) ou alanina aminotransferase (ALT), fosfatase alcalina, lactato desidrogenase (LDH), bilirrubina total e suas frações, Gama Glutamil-transferase (GGT), Tiroxina (T4) livre e hormônio tireoestimulante (TSH), exame sumário de urina, exame parasitológico de fezes, eletrocardiograma com parecer cardiológico, raio-x de tórax, exceto para gestantes, com parecer de Pneumologista, eletroencefalograma com parecer do neurologista, atestado de sanidade mental expedido por médico psiquiatra. Para os candidatos ao cargo de professor serão requeridos também: Teste de Audiometria com parecer de Otorrinolaringologista e teste cutâneo de leitura imediata com parecer de Alergologista. Para todos os candidatos do sexo biológico masculino, acima de 40 anos, serão exigidos as dosagens bioquímicas do Antígeno prostático específico (PSA) total e livre. Outros Pareceres e/ou exames complementares poderão ser solicitados pelos médicos peritos da Junta Médica Municipal quando forem necessários à comprovação da situação de saúde do candidato no ingresso ao serviço público municipal;

III – realizar perícias médicas em servidores para a comprovação de invalidez permanente em processos de aposentadoria, nos termos do art. 101, 102 e 175, inciso III e seus parágrafos, art. 177, incisos II e III e seus parágrafos, da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, e os arts. 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 63, de 11 de outubro de 2005;

IV – homologar, ou não, atestados fornecidos por médicos assistentes do servidor a ser periciado, alheios à Junta Médica;

V – realizar perícias anuais nas condições de saúde dos servidores aposentados por invalidez e beneficiários de pensão por invalidez permanente, nas respectivas datas de aniversários, a fim de verificar se os mesmos mantêm a incapacidade definitiva para o exercício de suas atividades, na forma dos artigos 23 e 63 da LC 63, de 11 de outubro de 2005.

VI – realizar perícias médicas em servidores aposentados e pensionistas para a comprovação de doença especificada em lei, que lhes dê direito de isenção do pagamento de imposto de renda, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e suas posteriores alterações.

Parágrafo único – As solicitações e as comunicações dos resultados das inspeções de saúde serão feitas reciprocamente entre os chefes dos órgãos públicos e a Presidência da Junta Médica.

## TÍTULO II - DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 7º - Na perícia médica, de que trata o inciso III do art. 6º deste Regulamento Interno, é necessária, para a emissão do laudo, a apresentação de parecer médico especializado, o qual será posteriormente apreciado por, no mínimo, 2 membros, bem como pelo presidente da Junta Médica.

Art. 8º - Para a emissão do Laudo Médico, o servidor deverá comparecer pessoalmente à sessão da Junta Médica do Município, no prazo de 05 dias corridos após o afastamento de suas funções, munido de atestado de seu médico assistente e de exame(s) complementar(es) que comprove(m) a(s) patologia(s) de causa do absenteísmo.

I – Após o prazo de 05 dias corridos, a avaliação da licença médica só poderá acontecer mediante justificativa do chefe imediato do servidor a ser periciado.

II – Em caso de justificada impossibilidade de comparecimento, o servidor poderá, através de representante, solicitar à Junta Médica, dia hábil para examiná-lo em seu domicílio ou em local de internação.

Art. 9º - O Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal – NATALPREV fornecerá os meios necessários para a realização do exame domiciliar ou hospitalar a que se refere o inciso II, do artigo anterior.

### TÍTULO III - DA CONCESSÃO DE LICENÇAS

Art. 10 – A concessão das licenças para tratamento de saúde dependerá da perícia médica, através da Junta Médica do Município, podendo ser concedida pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, a pedido ou de ofício, não podendo o total exceder a 24 (vinte e quatro) meses, findos quais o servidor será submetido a nova perícia médica, podendo ser aposentado, se considerado inválido para o serviço público municipal.

Art. 11 – No curso da licença o servidor poderá ser examinado, a requerimento ou de ofício, pela Junta Médica, que poderá considerá-lo novamente apto para o trabalho.

Art. 12 – A licença à gestante será concedida no 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Parágrafo único – Nos partos prematuros a licença será concedida a partir da data do parto, e nos casos que não houver solicitação da licença em tempo hábil, será concedida a partir de 30 (trinta) dias antes da data provável do parto, devendo nos laudos constar esta previsão.

Art. 13 – A concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor, de que trata o art. 110 e seus parágrafos, da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, ocorrerá somente mediante solicitação formal, em processo protocolado pelo servidor em seu órgão de lotação. A Junta Médica então procederá à perícia médica e à avaliação social da relação de vínculo e dependência do familiar com o solicitante, emitindo parecer sobre o pedido e remetendo-o ao órgão competente.

### TÍTULO IV - DOS LAUDOS E PARECERES

Art. 14 – Os laudos e pareceres da Junta Médica serão anotados em livro próprio ou em pastas especiais com numeração sequenciada, impressos em conformidade com o modelo aprovado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal, aos quais só terão acesso os integrantes da Junta.

§ 1º - Dos laudos e pareceres a que se refere este artigo, deverá constar o resumo dos fatos clínicos do inspecionado, cujo diagnóstico será codificado com a correspondente classificação internacional de doenças.

§ 2º - As comunicações oficiais, fundamentadas em cópias de laudos e pareceres extraídos de livros próprios e/ou de ficha clínica do servidor, que mencionem o número de dias de licença ou que conclua pela aposentadoria, serão dirigidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal e ao órgão de lotação do servidor, com as respectivas citações dos artigos da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965 e da Lei Complementar 63 de outubro de 2005, a que se referem.

§ 3º - As cópias dos laudos e pareceres da Junta Médica deverão, obrigatoriamente, ser

conferidas e assinadas pelo seu Presidente e por pelo menos 02 (dois) de seus Membros.  
§ 4º - Sob pena de responsabilidade, apurada em procedimento administrativo, deverá ser salvaguardado o direito de sigilo do periciado em todos os atos da Junta Médica do município.

## TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – Nos casos omissos deste Regimento Interno, a Junta Médica do Município será regida pela Constituição Federal e pelas normas municipais atinentes.

Art. 16 – É de responsabilidade do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal elaborar, publicar em portaria e dar ampla divulgação entre os Órgãos da Administração Pública Municipal, o fluxograma de processos e a cartilha de orientação para a Perícia Médica que visam padronizar os procedimentos periciais e esclarecer dúvidas aos servidores.

Art. 17 – Compete, ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal, elaborar e instituir através de Portaria o fluxograma de processos e a cartilha de orientação para a Perícia Médica que visam padronizar os procedimentos periciais e esclarecer dúvidas aos servidores.

Art. 18 – Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Natal, 09 de maio de 2012.

Sylvio Eugênio de Araújo Medeiros